



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO: 8003186-21.2022.8.05.0126.**

Trata-se de **ação cível de obrigação de fazer** formulada pelo **Município de Itapetinga** em face da **Fundação José Silveira - Hospital Cristo Redentor**.

O Ministério Público manifestou-se através do parecer Id 381814768, pugnando pela concessão da tutela de urgência pleiteada pelo requerente.

#### **Decido.**

Por meio da petição Id 381657966, o autor reiterou pedido de concessão da tutela de urgência, anteriormente indeferido, visando compelir a ré a continuar prestando os serviços hospitalares a que se refere o contrato nº 043/2022, alegando a ocorrência de fato novo.

Observa-se que ao protocolar a petição inicial, a parte autora pleiteou medida idêntica, o que foi indeferido através da decisão Id 323938042, vez que até aquele momento a requerida encontrava-se em pleno exercício de seus direitos ao promover a suspensão do contrato administrativo que detinha junto à administração municipal, uma vez que esta encontrava-se em débito com a requerida.

Posteriormente, na tentativa de solucionar a questão que orienta a presente ação, o ente público municipal adimpliu parcela dos débitos que detinha junto à ré, além de ter apresentado novas propostas de renovação do contrato, de modo a evitar a interrupção das atividades hospitalares nesta cidade.

Ademais, em reunião realizada entre as partes no dia 13/04/2022, com a presença de membro do Ministério Público, Id 381814769, a parte autora comprometeu-se a apresentar nova proposta de acordo a fim de assegurar a manutenção das atividades do hospital, o que foi feito em 14 de abril, conforme Id 381660529.

Em que pese a apresentação de nova proposta contratual pela autora, a ré interrompeu definitivamente suas atividades, inclusive as de caráter emergencial, no dia 14/04/2023, sob o



argumento de que as relações entre as partes teriam cessado em 25/03/2023.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, diante do fato de que a postergação da análise do pedido pode acarretar danos irreversíveis, uma vez que a medida que ora se pleiteia atinge diretamente a saúde da população do Município de Itapetinga, que encontra-se privada dos serviços ofertados por seu principal hospital desde o dia 14/04/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer do ministério público e **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a requerida restabeleça as atividades do Hospital Cristo Redentor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor da causa, mantendo-as pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos expostos na proposta contratual juntada ao Id 381660529.**

Atribuo à presente decisão força de mandado para os devidos fins.

Intime-se o requerido desta decisão, com prioridade e urgência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapetinga, BA, 18 de abril de 2023.

**Aderaldo de Moraes Leite Junior**

Juiz de Direito

